



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37016.000804/2006-43
Recurso nº 146.409 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.964 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente CENTRO COMUNITÁRIO MATERNO INFANTIL SÃO JOSÉ OPERÁRIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2006

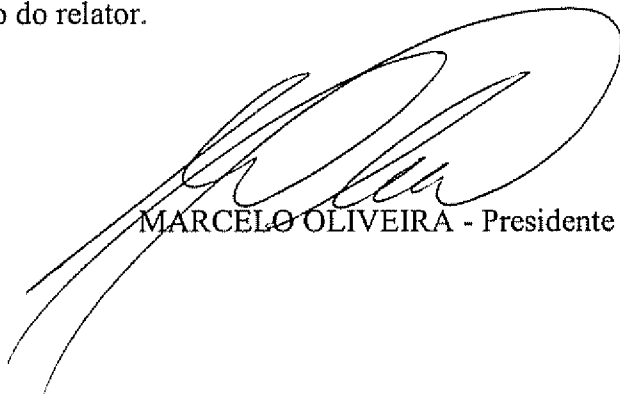
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO. CEAS. NÃO PORTADORA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 55. DA LEI Nº 8.212/91.

I - O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, exige que as entidades assistenciais, para usufruir da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, deverão ser detentora do CEAS; II - Havendo pedido intempestivo de renovação do CEAS, entre o período do vencimento do certificado anterior e do extemporâneo pedido, a entidade estava descoberto pelo CEAS, violando assim o art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente a época, segundo a inteligência do Parecer CJ nº 2.575/2001.

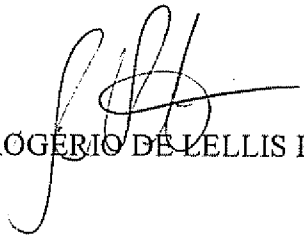
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CENTRO COMUNITÁRIO MATERNO INFANTIL SÃO JOSÉ, contra decisão da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o pedido da recorrente à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, sob entendimento de não ser a entidade portadora do CEAS, no período solicitado.

Sustenta a recorrente que teria solicitado a renovação do referido Certificado, formalizado intempestivamente, e que uma vez deferido seu pedido, sua validade se estenderá para o período em questão. Diz o processo de solicitação do certificado não seria para períodos futuros, mas sim para o passado, ou seja, presta contas de suas ações para ter renovado seu CEAS.

Sustenta que as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser interpretada tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da equidade, e não tendo sido ainda processado o seu pedido de renovação do CEAS, o direito ao devido processo legal, impediria de negar o seu direito a isenção em razão do referido certificado.

Argumenta que o Parecer CJ 2.575 de 2001, reconhece que os efeitos da renovação do CEAS retroagem a data do seu pedido, mesmo quando este for intempestivo.

Diz que a razoabilidade e a proporcionalidade na interpretação das exigências legais que lhe são atinentes seriam assaz para lhe reconhecer a isenção que pleiteia, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A própria SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de isenção.

Eis o necessário ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Tratam-se os presentes autos de pedido de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, negado pela extinta SRP em razão da empresa não ser detentora do CEAS, o que a entidade sustenta não ser uma afirmação correta, tendo em vista o pedido de renovação do certificado, ter sido protocolizado junto a CNAS

Inicialmente insta evidenciar que o gozo das isenções da cota patronal das contribuições previdenciárias, a que fazem jus às entidades assistenciais, até por determinação do § 7º do art. 195 da CF, está indissolavelmente ligado ao preenchimento cumulativo dos requisitos insertos no a época vigente art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme expressamente está dito em seu *caput*, que nos termos seguintes, prescreve:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:”

É de se destacar a força da literalidade do texto legal, ao determinar que somente com o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos nos incisos do art. 55, que a instituição poderia usufruir as benesses isentivas, sendo que uma única violação é assaz para dela não mais se favorecer.

A negativa da SRP ao pedido de isenção da Entidade ora recorrente assentou-se no inciso IV do art. 55, da Lei do Custeio Previdenciário, que para melhor análise da matéria, se faz pertinente trazer à colação. Vejamos:

“II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela MP nº 2.129-6, de 23/02/01, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) “

Segundo a decisão recorrida à entidade não teria o Certificado de Entidade Beneficente, de forma que estaria descumprido, então, o disposto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91; não fazendo *jus* ao pleito de isenção, o que me parece não é uma posição equivocada.

Com efeito, segundo atestam os autos, a entidade de fato não era detentora do CEAS no período mencionado pelo julgador *a quo*, de forma que não nos parece haver dúvidas quanto à inobservância de uma das exigências legais para se usufruir da benesse fiscal pleiteada.

É de se notar que o Contribuinte propôs pedido intempestivo de renovação do CEAS, que conforme demonstra em seu arrazoadado, com base no posicionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, externado no Parecer nº 2.575/2001, teria efeitos retroativos à data do pedido, o que, no entanto, não é suficiente para lhe conferir o direito a isenção.

Não há muito que se discutir quanto à questão da retroatividade do CEAS a data do pedido formulado perante o Órgão competente, e isso a própria Recorrida reconhece, e

não foi o motivo para a negativa da isenção. Em verdade, o que não compreende a Recorrente é que a retroação dos efeitos do CEAS **não opera** no infinito, não abrangendo a todo e qualquer período, de forma que não pode atingir momentos anteriores a data do pedido de renovação.

A data do efetivo pedido de renovação do CEAS é, por assim dizer, o marco temporal em que a referida renovação vai operar seus efeitos retroativos, ou seja, o CEAS terá validade a partir da data em que tiver sido solicitada a sua renovação, ainda que esse pedido tenha sido intempestivo.

Em relação à intempestividade do pedido de renovação, como bem demonstrado pela Recorrente, essa não se configura como justificativa para sua negativa, bem como não impede a retroação dos efeitos. Contudo, como a data do pedido de renovação é o marco delimitador dos efeitos retroativos do CEAS, se este pedido for intempestivo, o período compreendido entre o vencimento do CEAS anterior e a data do intempestivo pedido de renovação, há uma vacância, onde a entidade não estava acobertada pelo certificado, passando então, a esbarrar na vedação contida no inciso II acima mencionado.

Apenas para exemplificar, e sem qualquer apego a formalidade, se uma entidade tem um CEAS válido até 31/12/2006, cujo pedido de renovação deva ser feito até 10/01/2007, se formulado o pedido de renovação apenas em 20/01/2007, entre os dias 10 e 20 houve um lapso de tempo onde a entidade não era detentora do certificado em questão, não havendo como lhe conferir razão.

O entendimento acima demonstrado não conflita com o Parecer CJ nº 2.575/01, citado pelo contribuinte, mas apenas o observa, o que se extrai da própria citação contida na peça recursal, qual seja:

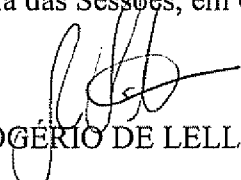
"Em síntese, o simples fato de o pedido de renovação de certificado não Ter sido feito no prazo de validade do certificado anterior não é causa suficiente para indeferir, de plano, o pedido. A legislação quando interpretada sistematicamente permite concluir que a intempestividade do pedido não impede a renovação. Todavia, como o direito não socorre a quem dorme, entre o termo final do certificado anterior e o protocolo do pedido de renovação a entidade deixa de atender um dos requisitos para a isenção do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991." Destaquei

Desta forma, como o pedido de renovação do CEAS se deu de forma intempestiva, entendo que no período compreendido entre o vencimento do certificado anterior e o pedido extemporâneo de renovação, a entidade não cumpriu o requisito do revogado inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator